



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.000787/2002-78
Recurso n° 161.183 Embargos
Acórdão n° **1402-00.515 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SAFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a tempestividade dos embargos, bem como a efetiva ocorrência de contradição nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, cabe conhecer e acolher os embargos, para retificar tais equívocos.

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (ENUNCIADO 37 DA SUMULA DO CARF).

Embargos Conhecidos e Acolhidos. Contradição Sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos interpostos pela PFN, para no mérito retificar o acórdão 1402-00125, de 10/03/2010, porém mantendo a decisão do Colegiado no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SAFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo - I, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

1. Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls. 01 e 02), formulado pela pessoa jurídica acima identificada.

DO DESPACHO DECISÓRIO

2. Através do Despacho Decisório de fls. 214, cuja ciência deu-se em 20/09/2005 (AR de fl. 172), o pedido do Contribuinte foi indeferido pelas razões a seguir descritas.

3. Inicialmente, verificada a regularidade fiscal da Interessada, constatou-se a existência de várias irregularidades, citadas na “Intimação nº 363” de fl. 161, recebida pela Interessada em 21/03/2005.

4. Decorrido o prazo estipulado na intimação, a Autoridade Administrativa registrou no despacho decisório de fl. 214 que o Contribuinte não havia apresentado interesse em relação à intimação. Feita nova verificação da regularidade fiscal do Contribuinte, constatou-se que ainda havia débitos inscritos na PGFN não regularizados, indicados às fls. 192 e 196.

5. De acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069/95, que impõe a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais para que seja concedido ou reconhecido qualquer incentivo ou benefício fiscal, o PERC foi indeferido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

6. A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 20/09/2005 e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 218 a 221 em 20/10/2005, alegando, contra o indeferimento de seu pedido, as razões a seguir sintetizadas.

7. A Interessada disse estar apresentando junto com a sua Manifestação de Inconformidade os documentos indicados na fl. 221, os

quais demonstram estar solucionada as solicitações determinadas pela Autoridade Administrativa.

8. Os documentos citados são:

Doc. 01 – Certidão Positiva com efeito de Negativa da Dívida Ativa da União;

Doc. 02 – Certificado de Regularidade do FGTS;

Doc. 03 – Peça com razões apresentadas em Exceção de Pré-Executividade à execução fiscal instaurada pela União Federal, sobre a empresa incorporada Lince Táxi Aéreo Ltda.

9. Ao final, pelos motivos expostos, pleiteou o deferimento de seu pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

A decisão recorrida está assim ementada:

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN, FGTS, ou no CADIN impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, contestando as conclusões do acórdão recorrido e, ao final, requerendo seu provimento.

Aludido recurso foi apreciado na sessão de 10/03/2010 deste Colegiado, sendo proferido o Acórdão 1402-00.125, que recebeu a seguinte ementa e decisão:

EMENTA: PERC - VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Enunciado n.º 37 da Súmula do desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber: "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para determinar a remessa do autos a Unidade de origem para que seja analisado o PERC, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Cientificada, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL apresentou Embargos de Declaração, fls. 308 e seguintes.

Os embargos são tempestivo e atendem os preceitos regimentais (art. 64, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009).

Aduz a embargante, em síntese, que há omissão no voto condutor do aludido acórdão, à medida que não analisou adequadamente a documentação trazida aos autos que comprovariam que a contribuinte não possuía regularidade fiscal na data da apresentação do pedido, conforme asseverado na decisão de 1ª instância.

Mediante despacho de fl. 316, os embargos foram acolhidos, sendo determinada a reapreciação da matéria pelo colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Conforme relatado, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos alegando que, ao contrário do que foi registrado no voto condutor do acórdão recorrido, a contribuinte não possuía regularidade fiscal em 1999, no momento da apresentação da DIPJ, com a opção pela aplicações em fundos de investimentos.

Analisando as alegações da embargante, devo reconhecer que há omissão e contradição no voto condutor do acórdão recorrido, à medida em que está asseverado que o contribuinte estava em situação regular na data da apresentação da DIPJ/99, porém não foram apontados os documentos dos autos que comprovariam essa assertiva.

Todavia, o fato de a contribuinte não possuir regularidade fiscal em junho de 1999 deixa de ter relevância em face do enunciado nº 37 da súmula do CARF, que estabelece:

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, **admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo**, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei).*

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, uma vez que o contribuinte também alegou e fez prova que estava regular na data da apresentação da manifestação de inconformidade, deverá ser considerada a regularidade naquele período (agosto a novembro de 2005). Por certo, as certidões de fls. 235 a 239 são suficientes para atendimento da legislação em comento.

Registre-se que na decisão de 1ª instância sustentou seu indeferimento no fato de a contribuinte não ter comprovado regularidade fiscal na data da apresentação da declaração, ou na data do protocolo do PERC, desconsiderando as aludidas certidões devido ao fato de não serem referentes a tais períodos.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos interpostos pela PFN, para no mérito retificar o acórdão 1402-00125, de 10/03/2010, porém mantendo a decisão do Colegiado no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira